



Fl. n.º 73

Proc. 38102



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
LEI Nº 523/2002, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 101/94, DE 18 DE ABRIL DE 1994, E DA LEI N. 144/95, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O "caput" do artigo 45, da Lei n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, alterado pelo artigo 1º, da Lei n. 144/95, de 10 de Fevereiro de 1995, passa doravante a ter a seguinte redação:

"Art. 45 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca da sua vida funcional, a saber:

- I - Regularidade;
- II - Interesse;
- III - Iniciativa/Criatividade;
- IV - Disciplina;
- V - Responsabilidade;
- VI - Imparcialidade;
- VII - Relações Humanas;
- VIII - Colaboração com o Grupo;
- IX - Discrição e Confiabilidade; e,
- X - Comunicação."

Art. 2º - O artigo 47, da Lei Complementar n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, passa doravante a ter a seguinte redação:

"Art. 47 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício."

Art. 3º - O artigo 48, e incisos I e II, da Lei n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, passarão doravante a ter a seguinte redação, acrescidos dos incisos III e parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º.:



Fl. n.º 24
Proc. 38102
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

"Art. 48 – O servidor público estável só perderá o cargo":

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida na Lei, assegurada ampla defesa;

§ 1º - *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

§ 2º - *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

§ 3º - *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."*

Art. 4º - *Fica acrescida a alínea "d", do inciso II, do artigo 71, da Lei n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, a qual passa doravante a ter a seguinte redação:*

" Art. 71

II - ...

...

d.) por insuficiência de desempenho profissional na forma da lei."

Art. 5º. - *O parágrafo 2º, do artigo 96, da Lei n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, passa doravante a Ter a seguinte redação:*

"Art. 96 - ...

...

§ 2º - *No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 a 7 anos de idade, pelo prazo que for fixado no termo, até o limite máximo de 30 (trinta) dias."*

Art. 6º. – *O "caput" do artigo 105, da Lei n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, passa a ter a seguinte redação, ficando também acrescido dos parágrafos 6º e 7º, a saber:*

" Art. 105 – *O funcionário que faltar ao serviço ficara obrigado a requerer, por escrito, e indicar os motivos que o impossibilitou de comparecer na data da concessão, diretamente ao Departamento de Recursos Humanos, mediante protocolo, sob pena de sujeitar-se a consequência da falta.*

[Handwritten signature]



Pl. n.º 25
Proc. 3802



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

...

§ 6º. – A licença para tratamento de saúde prevista no artigo 87 e seguintes desta Lei, será concedida desde que devidamente aprovada pela perícia médica municipal, a partir da data do protocolo do requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 7º. – Excepcionalmente o prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser dilatado a critério da Administração, no caso de ser constatado que o servidor encontra-se em regime de internação ou impossibilitado de locomover-se."

Art. 7º - O artigo 108, incisos I, II, III e IV, alíneas "a"; "b", "c" e "d" e os parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, passa doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 108 – Os servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se



Pl. n.º 26
Prec. 38/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Complementar, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social - RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

§ 11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo



Fl. n.º 27
Proc. 38102



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social – RGPS.

§ 13 – O Município desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 14 – Observado o disposto no artigo 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo."

Art. 8º - O artigo 110, e incisos I, II, III e IV da Lei n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, passa doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 110 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Art. 9º - O artigo 112 e incisos I a V, da Lei n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, passa doravante a ter a seguinte redação:

"Art. 112 – O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, desde que não conceda benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto ao servidor:

- a.- aposentadoria por invalidez;
- b.- aposentadoria por idade;
- c.- aposentadoria por tempo de contribuição;
- d.- auxílio-doença;
- e.- salário família;
- f.- salário-maternidade;

II – quanto ao dependente:



Pl. n.º 28
Proc. 38102



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

a.- pensão por morte;

b.- auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira."

Art. 10 – O salário-família será devido somente a servidor, ativo e inativo, que perceber remuneração, subsídio ou provento igual ou inferior a R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 anos ou inválido.

§ 1º. – O valor limite mencionado no "caput" será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 2º. – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado;
- II – quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, salvo se inválido;
- III – pela cessação de invalidez, ou,
- IV – pelo término da filiação do servidor ao regime próprio de previdência social.

Art. 11 – Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente de servidor que percebia remuneração igual ou inferior a R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), corrigido nos termos do parágrafo 1º., do artigo 8º., desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 144/95, de 10 de Fevereiro de 1995.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 12 de Dezembro de 2002, 12º. Ano da Emancipação Política e 10º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL



Pl. n.º 29
Proc 38/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos
Jurídicos, em 12 de Dezembro de 2002.

Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

